



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745818 - DF
(2020/0210753-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCIA NOLL BARBOZA
ADVOGADOS : MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
AGRAVADO : GISELA BELLO GOMES
AGRAVADO : SANDRA SALETE SALMEN
ADVOGADO : DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA - DF048114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO VERIFICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. FATOS NOVOS DEVIDAMENTE APRECIADOS E QUE NÃO MUDARAM A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM SOBRE A DEMANDA POSTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745818 - DF
(2020/0210753-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCIA NOLL BARBOZA
ADVOGADOS : MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
AGRAVADO : GISELA BELLO GOMES
AGRAVADO : SANDRA SALETE SALMEN
ADVOGADO : DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA - DF048114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO VERIFICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. FATOS NOVOS DEVIDAMENTE APRECIADOS E QUE NÃO MUDARAM A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM SOBRE A DEMANDA POSTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIA NOLL BARBOZA, contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 872):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO VERIFICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. FATOS NOVOS DEVIDAMENTE APRECIADOS E QUE NÃO MUDARAM A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM SOBRE A DEMANDA POSTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REVISÃO DESTA ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante reprisa, essencialmente, a tese exarada no apelo nobre no sentido de negativa de prestação jurisdicional, diante dos "*atropelos processuais motivados com a prolação de sentença com prazo em curso; e (c) a ausência de apreciação dos fatos novos, regularmente apresentados no curso da ação*" (e-STJ Fl. 886).

Defende que "*os fatos ocorridos após o ajuizamento da ação e apresentados nas petições de IDs 38806481 e 37654096 se mostram de extrema pertinência para o correto julgamento do caso e, pode-se afirmar, certamente, que, casos analisados, alterariam o sentido do v. acórdão recorrido*" (e-STJ Fl. 894).

Alega, por fim, que não incide o óbice a Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

Pede o provimento do recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo banco agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, como registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia posta (e-STJ fl. 732, gn):

"a) Nulidade da sentença.

Analiso, em primeiro lugar, a preliminar de nulidade da sentença.

Quanto à afirmação de que haveria prazo processual em curso quando da prolação da sentença, é necessário esclarecer que, em despacho proferido em 10/6/2019, o juízo de origem determinou a intimação da autora para se manifestar acerca dos fatos apontados e documentos trazidos em contestação pelas rés, bem como para 'no mesmo prazo produzir toda a prova documental que tiver acerca da questão' (ID 10713189).

Em 21/6/2019, a autora protocolou 'petição de fato novo', o que levou o juízo de origem a determinar, em 21/6/2019, a intimação das rés para se manifestarem (ID 10713197). Tendo em vista a manifestação das rés, com juntada de novos documentos, em despacho proferido em 28/6/2019, o juízo a quo determinou que a autora fosse intimada para se manifestar, vedando a juntada de novos documentos (ID10713211).

Na sequência, em 3/7/2019, a autora apresentou 'réplica à contestação'.

Veja-se, portanto, que, ao contrário do que alegou a recorrente, não se vislumbra que a sentença tenha sido prolatada quando ainda havia prazo

em curso, pois a autora se manifestou após os despachos proferidos, concretizando a preclusão consumativa acerca da prática processual de tais atos".

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, acrescentaram-se os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 769/770, gn):

"No que tange à preliminar de nulidade da sentença, entendeu, expressamente ao ID 12594294, que ocorreu preclusão consumativa em razão da apresentação de réplica à contestação posteriormente ao despacho de intimação do juízo de 1ª instância.

Em relação à consideração de fatos novos, verifica-se que a embargante apresenta irresignação de mérito à conclusão do acórdão, de modo que a via eleita é inadequada.

Com efeito, tampouco se verifica omissão neste ponto, na medida em que o acórdão estabeleceu os limites da lide e fundamentou seu entendimento em conformidade com o cotejo probatório constante dos autos, de modo que os documentos apontados pela embargante não alteram a conclusão alcançada.

Verifica-se, pela simples leitura do acórdão embargado, que a matéria foi tratada de forma pormenorizada, de modo a analisar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar sua conclusão, nos termos do art. 489, IV, do CPC. Não há reparos para serem feitos.

A discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza vício passível de ser elidido pela via aclaratória, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada".

Da leitura dos trechos acima transcritos, repita-se, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a quo*, pois expressamente declarado e fundamentado no acórdão recorrido que não há que se falar em nulidade da sentença diante da *"ocorrência de preclusão consumativa em razão da apresentação de réplica à contestação posteriormente ao despacho de intimação do juízo de 1ª instância"*, e, ainda, *"que os documentos novos apontados pela*

embargante ora recorrente não alterariam a conclusão alcançada, sendo descabida a alegação de omissão na análise de tais documentos".

No mais, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, verifica-se que, elidir a conclusão do aresto impugnado no sentido de que *"o juízo de origem determinou que a autora produzisse toda a prova documental para comprovar as suas alegações"*, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, ou falta de oportunidade para especificação de provas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ, senão vejamos (e-STJ fls. 222/223, gn):

"Em relação à suposta falta de oportunidade para a especificação de provas, vale ressaltar que o juízo de origem determinou que a autora produzisse toda a prova documental para comprovar as suas alegações e calha destacar, por oportuno, que cabe ao juiz, como destinatário final da prova (CPC, art. 370), avaliar a suficiência das provas para a formação do seu convencimento acerca da causa posta à colação, ou a necessidade de complementação, cabendo-lhe indeferir aquelas reputadas inúteis, impertinentes ou protelatórias.

O indeferimento nestas hipóteses, até que se prove o contrário, não configura cerceamento de defesa, uma vez que tal ato não consubstancia uma faculdade do magistrado, mas sim um efetivo dever, segundo o comando normativo cogente emanado dos princípios da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1300570/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018; REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)".

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Diante de tais considerações, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.745.818 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0210753-2

Número de Origem:

07056132420198070001 7056132420198070001

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA NOLL BARBOZA

ADVOGADOS : MARCELO VIANA BARRETO - DF041957

MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133

AGRAVADO : GISELA BELLO GOMES

AGRAVADO : SANDRA SALETE SALMEN

ADVOGADO : DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA - DF048114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA NOLL BARBOZA

ADVOGADOS : MARCELO VIANA BARRETO - DF041957

MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133

AGRAVADO : GISELA BELLO GOMES

AGRAVADO : SANDRA SALETE SALMEN

ADVOGADO : DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA - DF048114

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021